HABEAS CORPUS Nº 509.403 - DF (2019/0131496-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	JACILEIDO VIEIRA DE SOUSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de JACILEIDO VIEIRA DE SOUSA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Agravo de Execução n.º 20190020003118).

Consta dos autos que o Juízo da VEC indeferiu o pedido de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico ao paciente.

Interposto agravo em execução na Corte de origem pelo Ministério Público, foi negado provimento ao recurso (fls. 308/315).

Alega a impetrante que o estabelecimento prisional que o paciente cumpre pena *"encontra-se em nítida situação de superlotação prisional, não podendo se afirmar que um estabelecimento cuja taxa de ocupação é de 115,28% se mostra adequado, já que essa superlotação torna impossível o respeito à dignidade do apenado e de todos os seus direitos fundamentais, os quais o Estado tem o dever de garantir, inclusive para que consiga cumprir o propósito de ressocialização da pena"* (fl. 6).

Sustenta que *"considerando o presente caso em que o paciente se encontra em regime semiaberto, usufruindo de benefícios externos, apresentando bom comportamento, sem qualquer notícia de cometimento de faltas graves e lotado em estabelecimento prisional cuja taxa de ocupação é 115,28% superior a sua real capacidade, o que, em si, já configura nítida violação aos direitos humanos, a saída antecipada com monitoramento eletrônico é medida que se impõe"* (fl. 9).

Requer a concessão da ordem para deferir a prisão domiciliar ao paciente, mediante monitoramento eletrônico.

Parecer ministerial às fls. 53/54.

É o relatório.

Cumpre pontuar, inicialmente, que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

Entretanto, deve-se verificar se o caso revela constrangimento ilegal flagrante, circunstância que exige a atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Passa-se a análise do constrangimento ilegal alegado.

Com efeito, no caso dos autos, a defesa do paciente pede a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, tendo em vista a situação de superlotação em que se encontra o estabelecimento prisional onde o paciente cumpre pena.

A Corte de origem consignou, *verbis* (fls. 32/33):

*Ocorre que o apenado - que usufrui de benefícios externos - **encontra-se no estabelecimento prisional adequado para o semiaberto (Centro de Progressão Penitenciária - CPP). A situação dos estabelecimentos prisionais no DF é adequada. Pode não ser a desejável, mas não chega a ser deletéria de superlotação.***

***E não ficou provado que o apenado está próximo de progredir de regime, para permitir seja beneficiado pelo que foi decidido no RE 641 320/RS** que por sinal, não é um direito dele, e sim uma faculdade do juiz da execução ao examinar cada situação.*

Não bastasse, conquanto ele tenha progredido para o regime semiaberto, o crime pelo qual cumpre pena - homicídio qualificado - demanda maior cautela no exame dos requisitos para progressão e concessão de benefícios sobretudo o subjetivo (fls. 14/5).

O indeferimento da medida de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, portanto, visa, também, a garantir a isonomia, vez que, do contrário poderia haver preterição de apenados que se encontrem mais próximos de progredir ou já tenham preenchido o requisito objetivo de progressão de regime.

Caberá ao juiz da execução avaliar, no momento oportuno as condições em que se dará a ulterior progressão de regime do apenado, e, se o caso observar as alternativas definidas no RE 641.320/RS, pelo c STF entre elas a possibilidade de concessão de prisão domiciliar com liberdade monitorada que no entanto, não é a única opção à disposição do juiz da execução.

Além do mais, o apenado não preenche as hipóteses excepcionais da lei para a concessão da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (LEP, arts. 117 e 146-B).

Saliente-se que o monitoramento eletrônico foi previsto para reforçar a vigilância estatal sobre apenados beneficiados por saídas temporárias, e prisão domiciliar, concedidas nas hipóteses previstas em lei (art. 146-B, II e IV, da LEP). O dispositivo que previa a medida a apenados em regime semiaberto foi, vetado pelo que a intenção da lei não foi a de prever o monitoramento eletrônico como medida substitutiva da prisão.

Nao se desconhece que, conquanto a regra prevista no art. 117 da LEP permita a prisão domiciliar somente aos apenados em regime aberto, o e. STJ tem estendido em hipóteses de excepcional gravidade, aos que cumprem

> *pena no semiaberto e fechado (HC 404.006/RS, Rel. Ministro Ribeiro DAntas, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, Dje 22/11/2017). No entanto, como se disse, não estão presentes quaisquer das hipóteses dos incisos do art. 117 da LEP.*
> *O Apenado não se encontra na situação definida pelo STF no RE 641.320/RS, nem preenche os requisitos legais para o deferimento da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Nego provimento.*

Dessa forma, conforme se infere do acórdão impugnado, não há elementos nos autos que demonstrem que não estejam sendo asseguradas ao paciente as condições para desconto da pena imposta no regime semiaberto, pois *"encontra-se no estabelecimento prisional adequado para o semiaberto (Centro de Progressão Penitenciária - CPP). A situação dos estabelecimentos prisionais no DF é adequada. Pode não ser a desejável, mas não chega a ser deletéria de superlotação. E não ficou provado que o apenado está próximo de progredir de regime, para permitir seja beneficiado pelo que foi decidido no RE 641 320/RS"* (fl. 32) de modo que, na espécie, não se vislumbra o constrangimento ilegal apontado.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME *SEMIABERTO. SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO STF. OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA AÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de Justiça decidiu a controvérsia em consonância com a Súmula Vinculante n. 56, a qual determina que "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320".*
> *2. Consoante o registro do acórdão,* ***existe vaga para o agravante em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime fechado, mas que é compatível com o regime semiaberto, uma vez que há separação física entre os detentos, possibilidade de realização de trabalho externo e, quando preenchidos os requisitos legais, de fruição de saídas temporárias.***
> *3. O acórdão analisou inspeção judicial realizada no estabelecimento prisional e mencionou apenas irregularidades na arquitetura da edificação e nas ligações entre as galerias e os cubículos, o que não*

comprova desrespeito às regras do regime intermediário.
4. O habeas corpus não é instrumento adequado para dirimir controvérsia fática acerca das condições da penitenciária.
5. Agravo regimental não provido.
(Aglnt no HC 402.765/SC, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2017)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ, **não se conhece** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator